



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.324 - SP (2011/0018455-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J P T F (MENOR)
REPR. POR : C D E T F
ADVOGADOS : FERNANDA VILLARES MATTA E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A S F E OUTROS
ADVOGADO : JACOMO ANDREUCCI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A apelação interposta de sentença que condena à prestação de alimentos será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC).

2. "A jurisprudência da Seção de Direito Privado pacificou-se no sentido de atribuir efeito devolutivo à apelação não importando se houve redução ou majoração dos alimentos" (AgRg nos EREsp n. 1.138.898/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011).

3. No caso, o Tribunal de origem entendeu que não foram comprovados os requisitos previstos no art. 558 do CPC a justificar a atribuição de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.324 - SP (2011/0018455-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J P T F (MENOR)
REPR. POR : C D E T F
ADVOGADOS : FERNANDA VILLARES MATTÁ E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A S F E OUTROS
ADVOGADO : JACOMO ANDREUCCI FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 405/415) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste na necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença que reduziu o valor dos alimentos fixados provisoriamente. Argumenta que o recurso deve ser recebido no duplo efeito, da mesma forma que ocorre nas hipóteses de sentença exoneratória da obrigação alimentar.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial e invoca precedente do STJ e julgados do TJSP.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.324 - SP (2011/0018455-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J P T F (MENOR)
REPR. POR : C D E T F
ADVOGADOS : FERNANDA VILLARES MATTA E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A S F E OUTROS
ADVOGADO : JACOMO ANDREUCCI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A apelação interposta de sentença que condena à prestação de alimentos será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC).
2. "A jurisprudência da Seção de Direito Privado pacificou-se no sentido de atribuir efeito devolutivo à apelação não importando se houve redução ou majoração dos alimentos" (AgRg nos EREsp n. 1.138.898/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011).
3. No caso, o Tribunal de origem entendeu que não foram comprovados os requisitos previstos no art. 558 do CPC a justificar a atribuição de efeito suspensivo em caráter excepcional.
4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.324 - SP (2011/0018455-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J P T F (MENOR)
REPR. POR : C D E T F
ADVOGADOS : FERNANDA VILLARES MATTA E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A S F E OUTROS
ADVOGADO : JACOMO ANDREUCCI FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao recurso especial. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 398/400):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 293):

"ALIMENTOS. Fixação provisória em 15 salários mínimos - Redução, na sentença, para 6 salários mínimos.- Apelação do autor recebida somente no efeito devolutivo - Pedido de recebimento no duplo efeito - Impossibilidade - Aplicação do art. 520, II, do CPC - arbitramento sentencial que prevalece sobre o anterior - Inteligência do art. 13, §§ 1º e 2º, da lei 5.478/68 - Decisão mantida".

O recorrente, J. P. T. F, menor, nas razões do recurso especial, aduziu dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 5.478/1968 e 520, II e VII, do CPC, afirmando a necessidade de que a apelação interposta contra a sentença proferida nos autos da ação revisional de alimentos que reduz a prestação alimentícia seja recebida no duplo efeito.

Foram apresentadas contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 342/359).

Decisão de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 382/383).

O Ministério Público Federal, em parecer (e-STJ fls. 395/396), opina pelo provimento do recurso especial

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso especial apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional.

A ação de alimentos é uma das exceções em que a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC), devido seu caráter de urgência, produzindo seus efeitos desde logo, seja nas sentenças proferidas nas ações especiais fundadas da Lei de Alimentos, nas de procedimento ordinário, bem como nas cautelares de alimentos provisionais (arts. 852 a 854 do CPC).

Em tal circunstância, a sentença proferida na ação de alimentos que fixa a obrigação, que a reduz, majora ou exonera, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Sob esse enfoque, confirmam-se julgados da Terceira e Quarta Turmas desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182/STJ. REVISIONAL DE ALIMENTOS. EFEITOS DA APELAÇÃO. DEVOLUTIVO.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido revisional de alimentos, seja para majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1336639/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 9/8/2012).

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - SENTENÇA - APELAÇÃO - CABIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - REDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 14, DA LEI 5478/73 - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A apelação interposta contra sentença que julgar pedido de alimentos ou pedido de exoneração do encargo deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

II - Recurso especial provido."

(REsp n. 1.280.171/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 15/8/2012).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE PENSÃO PROVISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 7-STJ. MULTA APLICADA AOS ACLARATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE.

I. A condenação aos alimentos fixados em sentença de ação de investigação de paternidade pode ser executada de imediato, pois a apelação que contra ela se insurge é de ser recebida no efeito meramente devolutivo.

II. O pedido de pensionamento formulado nessa espécie de demanda é meramente estimativo, não se configurando decisão ultra ou extra petita a concessão de valor maior que o postulado na exordial.

Precedentes do STJ.

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

IV. A ausência de indicação da norma legal violada e de apresentação de paradigma jurisprudencial impede a admissibilidade da impugnação alusiva à multa procrastinatória aplicada ao réu pelo Tribunal de segunda instância.

V. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 595.746/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 15/12/2010).

No caso concreto, a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, encontra respaldo na atual jurisprudência desta Corte e não merece reparos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se".

A parte agravante defende que deve ser aplicado ao presente caso, em que os alimentos provisórios arbitrados no início da demanda foram reduzidos pela sentença, o mesmo entendimento aplicável para as hipóteses em que, em ação revisional ou exoneratória, o valor da pensão é reduzido ou o alimentante é exonerado da obrigação alimentar.

Contudo, ao contrário do que alega o agravante - que busca a atribuição de duplo efeito à apelação -, o entendimento atual desta Corte é no sentido de que, mesmo nessa última hipótese, o apelo deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

2. A jurisprudência da Seção de Direito Privado pacificou-se no sentido de atribuir efeito devolutivo à apelação não importando se houve redução ou majoração dos alimentos. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EREsp 1138898/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011).

O recurso tampouco merece prosperar quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Primeiramente, esclareça-se que não é possível comprovar a divergência jurisprudencial por meio de acórdãos paradigmas provenientes do mesmo Tribunal que prolatou o acórdão recorrido. Nesse caso, incide o teor da Súmula n. 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

Em relação aos precedentes desta Corte, citados no recurso especial, o entendimento manifestado no AgRg no REsp n. 332.897/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 12/08/2002, encontra-se superado, consoante se depreende da ementa acima transcrita.

Quanto ao REsp n. 742.419/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, não há similitude fática com o acórdão recorrido. O aresto paradigma trata do efeito retroativo da sentença que reduz os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentos provisionais, situação diversa da hipótese destes autos, em que se discute os efeitos em que o recurso de apelação deve ser recebido.

Em tais condições, ao contrário do afirmado pelo agravante, não foi comprovada a suscitada divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Acrescente-se, por fim, que o acórdão recorrido deixou de atribuir efeito suspensivo com fulcro no art. 558 do CPC, sob o seguinte fundamento, que não foi atacado nas razões do recurso especial (e-STJ fl. 298):

"Por fim, poder-se-ia pensar em atribuir efeito suspensivo à apelação, em caráter excepcional. Mas esse, como curial, demandaria verificar a presença dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Para isso, necessário seria conhecer os elementos de convicção levados em conta pelo Magistrado para fixar a pensão como fixou. Esses elementos, entretanto, não foram reproduzidos no agravo. Não há, por conseguinte, como afirmar relevância da fundamentação do apelo para, com base nela, entrever probabilidade de sucesso do recurso para, desse modo, justificar conclusão em contrário."

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0018455-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.236.324 / SP

Números Origem: 0220061013223 11050200354 1120050200354 200352005
2050200354 4617094 4617094300 61985345 6198534500
994080515387

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P T F (MENOR)
REPR. POR : C D E T F
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
FERNANDA VILLARES MATTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A S F E OUTROS
ADVOGADO : JACOMO ANDREUCCI FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J P T F (MENOR)
REPR. POR : C D E T F
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
FERNANDA VILLARES MATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A S F E OUTROS
ADVOGADO : JACOMO ANDREUCCI FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.